



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial nº 0003506-90.2013.815.0371**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Sousa

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Promovente** : Luiz Januário Sarmento Filho

**Advogado** : João Batista Teodoro

**Promovido** : Município de Lastro

**Advogado** : José Rijalma de Oliveira Junior

**Remetente** : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO POR MEIO DE CONCURSO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. NULIDADE DO ATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Verificando-se inexistir a devida motivação no ato administrativo que determinou transferência do servidor público, em respeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, deve ser reconhecida a sua nulidade.

- Cometendo a autoridade apontada como coatora ato flagrantemente ilegal, além de restar caracterizado abuso de poder, impõe-se a concessão da segurança, como resguardo dos direitos do impetrante.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL**, oriunda de sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, fls. 46/50, que, em **Mandado de Segurança** impetrado por **Luiz Januário Sarmiento Filho** contra suposta ilegalidade cometida pelo **Prefeito do Município de Lastro**, concedeu a segurança perseguida, nos seguintes termos:

Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, consolidando a liminar outrora concedida (fls. 43/47), para anular o ato administrativo de remoção da impetrante, determinando, por consequência que a autoridade coatora o retorne à lotação originária, Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Lastro - grifo existente no original.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 59/63, opinou pela manutenção da decisão.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

**Luiz Januário Sarmiento Filho** foi aprovado em concurso público realizado pelo Município do Lastro, tendo sido nomeado para o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Administração, consoante atesta a Portaria PML/TA nº 06/2012, publicada em 26 de novembro de 2012, fl. 15, sendo designada para trabalhar na Sede da Prefeitura Municipal do Lastro, fl. 16.

Alega que, desmotivadamente, após as eleições ocorridas no ano de 2012 e com a mudança do governo, foi comunicado, por meio de Ofício expedido pela Administração (nº 043/2013, de 05 de março de 2013), fls. 17/18, acerca de sua transferência para a Escola Municipal Vicente Pinto de Oliveira, localizada na Comunidade Sítio Barra, localizada na zona rural daquela região.

Em razão disso, o autor ingressou com o presente *mandamus* em face de ato supostamente ilegal praticado pelo **Prefeito do Município do Lastro**, a fim de garantir seu direito líquido e certo, entendendo que a sua remoção não teve motivação alguma, sendo baseada apenas por perseguição política.

O Magistrado *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar outrora proferida, fls. 46/50.

Pois bem.

Analisando os argumentos expostos na inicial, assim como as informações fornecidas pela autoridade dita coatora, entendo ter agido acertadamente o Magistrado *a quo* ao conceder a ordem pleiteada, pois, ante do contexto probatório inserto nos autos, verifica-se que o ato cometido pelo impetrado reputa-se abusivo e ilegal, conduta execrável nos dias atuais.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que o ato de remoção dos servidores públicos, nos moldes do art. 36, da Lei nº 8.112/90, deve ocorrer a pedido ou de ofício, quando demonstrado o interesse da Administração. Eis o preceptivo legal:

**Art. 36** - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Assim, embora caiba à Administração Pública o poder discricionário de reconhecer a oportunidade e o interesse público na remoção de um funcionário, esta jamais poderá proceder aludida mudança sem motivar o respectivo ato.

Como se vê, o ato impugnado encontra-se viciado em um dos seus elementos essenciais, tendo em vista a ausência da indicação do motivo ensejador da transferência da servidora.

Outrossim, impende ressaltar que as razões expostas pela parte promovida não são suficientes para sanar o vício da falta de motivação do ato, porquanto a indicação dos motivos do ato discricionário há de ser anterior ou, ao menos, contemporânea à sua edição.

Nesse sentido, assinala **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da

Constituição "todo poder emana do povo (...)" (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania" (inciso I), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.

Há de se entender que as razões expostas, em princípio, exigem mais do que a simples enunciação ulterior das razões que o estribaram, vez que para a ciência a *posteriori* bastaria o supedâneo fornecido pelos incisos XXXIII e XXXIV, "b" do art. 5º, segundo os quais, e respectivamente, é garantido aos administrados o direito de receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral", e obter "certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição e Código de Processo Civil, art. 458, II) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do mesmo artigo), a fortiori deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes. (In. **Curso de Direito Administrativo**, 21ª ed, Ed Malheiros. São Paulo, 2006, p. 382-383).

Destarte, se o ato fora praticado sem a devida motivação ou demonstração de interesse público, resta patente a sua ilegalidade,

merecendo, pois, ser anulado.

Nesse sentido, já decidiu essa Corte de Justiça:

**REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER. ATO INVÁLIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. Deve ser motivado o ato administrativo que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que o judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção. (TJPB; ROf 026.2008.000963-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 10).**

Em arremate, calha transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão em apreço:

**PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 153.140; Proc. 2012/0045363-0; SE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 22/05/2012; DJE 15/06/2012) - grifei.**

Nesse panorama, tendo em vista a transferência do promovente ter ocorrido sem a devida motivação ou demonstração de interesse público, resta patente a sua ilegalidade, devendo ser mantida incólume a sentença de primeiro grau.

Por fim, insta acrescentar que, apesar da remessa necessária não conter natureza de recurso, mas de “*condição de eficácia da sentença*”, ela tem o mesmo procedimento do recurso apelatório, sendo-lhe aplicável o regramento do art. 557, do Código de Processo Civil.

Há, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

**Súmula nº 253** - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Nesse condão, vê-se que o art. 557, do Código de Processo Civil, dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A respeito do âmbito de aplicação do preceptivo legal acima mencionado, deve sempre ser invocado em nome da celeridade e economia processual, **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery** afirmam:

Na verdade, a norma ‘*dixit minus quam voluit*’. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O

relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. (In. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

Ante o exposto, amparado pelo princípio da máxima efetividade da jurisdição e com espeque no art. 577, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**.

P. I.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**